



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 004/2021-CMCC**
Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 002/2021**
Objeto: **Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás - PA.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 100/2021**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017 que recebeu para análise que recebeu para análise o processo na modalidade Pregão Presencial, Registro de Preço nº **002/2021 – CMCC, contendo páginas de 001 até 660**, referente a contratação de empresa para fornecimento de **lanches e refeições** para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo Anexo I - Especificação fls. 002-



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- 003;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária fls. 004;
 - III- Justificativa da Contratação, indicando a possibilidade de prorrogação contratual futura, face ao seu caráter contínuo, elaborada pelo Presidente da Câmara, fls. 005.
 - IV- Solicitação de cotação de preços a quatro empresas, relativos aos itens a serem licitados, fls. 006-027;
 - V- Mapa da cotação de preços, comparativos por fornecedor, fls. 028-030;
 - VI- Resumo geral dos itens e cotas a serem licitados, fls. 031;
 - VII- Termo de Referência da licitação, fls. 032-037;
 - VIII- Termo de autorização, fls. 038;
 - IX- Autuação do processo Administrativo de Licitação 004/2021 – Modalidade Pregão Presencial nº. 001/2021-SRP, fl. 039;
 - X- Portaria 068/2021 que designa membros da Comissão de Licitação na modalidade Pregão, fls. - 044-043;
 - XI- Decreto nº. 1125/2020 – Regulamenta a modalidade Pregão Presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, no âmbito Municipal, fls. 044-072;
 - XII- Decreto Municipal 686/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município, fls. 073-080;
 - XIII- Decreto nº. 913/2017 – Altera o Decreto nº. 686/2013, fls. 081-083;
 - XIV- Lei 921/2020 – Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- disponibilizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei 123/06, fls. 084 – 094;
- XV- Minuta do Edital, fls. 095-139;
 - XVI- Modelo de planilha de composição de custo por dia, fls. 159 -163;
 - XVII- Despacho do Pregoeiro encaminhando o processo licitatório para análise da Assessoria Jurídica, fls. 140;
 - XVIII- Parecer Jurídico aprovando a Minuta apresentada, fls. 141-146;
 - XIX- Edital, termo de referência, Minuta do contrato etc, todos aprovados pela Assessoria Jurídica, fls. 147 - 194;
 - XX- Juntada de credenciamento, fls. 195-322;
 - XXI- 1ª Ata de abertura dos trabalhos da sessão pública para recebimento credenciamento e recebimento dos envelopes propostas e documentos de habilitação, fls. 323-324;
 - XXII- Juntada dos envelopes propostas, fls. 325-349;
 - XXIII- Juntada dos documentos de habilitação, fls. 350-528;
 - XXIV- 2ª Ata da sessão pública para julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, fls. 529 – 535;
 - XXV- Análise de interposição de recurso, realizada pela empresa C & C FILHOS RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 17.302.441/0001-40, fls. 536 – 537;
 - XXVI- Despacho do Presidente da Câmara sobre o recurso apresentado, fls. 538;
 - XXVII- Análise de prova de exequibilidade, fls. 539;
 - XXVIII- Publicação da análise de interposição e recurso fls. 540-543;
 - XXIX- Documentação de habilitação da empresa EMPORIO PLAZA EIRELI, CNPJ nº 28.595.563/0001-99, fls. 544 – 580;
 - XXX- 3ª Ata da sessão pública para negociação e



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- juízo dos documentos de habilitação apresentados na licitação, fls. 581-582;
- XXXI- Certidão de FGTS da empresa EMPORIO PLAZA EIRELI, fls. 583;
- XXXII- Resultado de Julgamento da licitação – Termo de Adjudicação do Pregão, fls. 584-585;
- XXXIII- Resumo de propostas vencedoras, fls. 586;
- XXXIV- Publicação do resultado de julgamento fls. 587;
- XXXV- Despacho da CPL para Assessoria Jurídica solicitando Parecer fls. 588;
- XXXVI- Parecer Jurídico, fls. 589 -592;
- XXXVII- Despacho, resultado da Adjudicação, fls. 593-594;
- XXXVIII- Resultado de julgamento da licitação, fls. 595-596;
- XXXIX- Publicação de Adjudicação e homologação do certame, fls. 597;
- XL- Convocação para celebração/assinatura da ata de registro de preços da empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI-EPP, fls. 598; Empresa F. S. Transporte de Cargas e Comércio de Alimentos EIRELI, fls. 599; Empresa EMPORIO PLAZA EIRELI, fls. 600;
- XLI- Ata de Registro de Preços nº. 2021.0034, Pregão Presencial nº002/2021/SRP, fls. 601-604;
- XLII- Publicação da Ata de Registro de Preço, fls. 605;
- XLIII- Solicitação de contratação realizada pelo Gestor da Casa de Leis, informando inclusive a dotação orçamentária, fls. 606-607;
- XLIV- Despacho do Presidente solicitando pesquisa de mercado, bem como, informação da existência de recurso orçamentário para cobrir a despesa, fls. 608;
- XLV- Documento emitido e assinado pelo Setor de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária e seu respectivo bloqueio, fls. 609 (Recomendo fazer por meio de declaração);



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- XLVI- Declaração de adequação orçamentária emitida pelo Presidente informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2021, fls. 610;
- XLVII- Temo de autorização emitido pelo Presidente da Câmara indicando a CPL a proceder com a contratação da ata, fls. 611;
- XLVIII- Apresentação das certidões negativas exigidas pela Lei 8.666/93, das empresas vencedoras do certame, fls. 612 – 629;
- XLIX- Convocação para celebração contratual da empresa EMPORIO PLAZA EIRELI, vencedora do certame, contrato nº. 2021.0038, fls. 630-638;
- L- Convocação para celebração contratual da empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI-EPP, contrato nº. 2021.0039, fls. 639-647;
- LI- Convocação para assinatura do contrato da empresa F.S. TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, contrato nº. 2021.0040, fls. 648-656;
- LII- Publicação dos Extratos de contrato das empresas vencedoras, fls. 657 -659;
- LIII- Ofício encaminhando o processo ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 660;

É o necessário a relatar.
Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refêm o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Ademais, a Lei 10.520/02 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Já o Pregão, na sua forma eletrônica fora regulamentado no Município por meio do Decreto 1.125/20.

O Sistema de Registro de Preço é previsto no artigo 15, II da Lei 8.666/93 e sua regulamentação pautada pelo Decreto nº. 686/13, podendo ser cumulados com a modalidade Pregão.

Todas as formas estão em consonância com os ditames da legalidade inclusas no processo.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a "assessoria jurídica" depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico,

Nesse desiderato, após cumpridas as devidas recomendações, dá-se seguimento ao presente procedimento licitatório.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1.DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extraí-se dos presentes autos que se fazem presentes todos os documentos necessários, a iniciar com a **fase de cotação de preços**, em que as empresas abaixo relacionadas apresentaram valores competitivos no mercado interno e compatível com a última licitação, conforme descrição dos itens no Termo de Referência (fls. 18-27):

- 1) CABANAS RESTAURANTE EIRELI-EPP;
- 2) F. S. TRANSPORTE DE CARGAS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI;
- 3) SOARES E GUEDES ENTRETENIMENTOS ESPORTIVOS LTDA – CARTOLA ;
- 4) ENCANTARTE EVENTOS EIRELI

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do Acórdão 2380/2013 do TCU, o qual segue colacionado em linhas infra, demonstrando a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade do procedimento em questão:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.

Na fase de credenciamento e enquadramento como MEI e EPP: compareceram para o certame as seguintes empresas infra relacionadas:

- 1) ENCANTARTE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº: 14.154.524/0001-41;
- 2) C&C FILHOS RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº. 17.302.441/0001-40;
- 3) EMPORIO PLAZZA EIRELI, CNPJ nº. 28.595.563/0001-99;
- 4) ROSIRAM LUARDE RODRIGUES, CNPJ nº. 27.134.237/0001-11;
- 5) CABANAS RESTAURANTE EIRELI, CNPJ nº. 01.026.412/0001-63;
- 6) F S TRANSPORTE DE CARGAS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº. 30.903.403/0001-01;

Lembrando que em face da pandemia, todos os procedimentos e protocolos de segurança à saúde foram tomados pela Câmara dos Vereadores, assim como, os trabalhos da sessão pública foram remanejados para a plenária desta Casa de Leis, local amplo, arejado, podendo comportar sentadas, aproximadamente 70 pessoas em ocasiões normais.

O edital de licitação foi amplamente divulgado no Portal da Transparência, podendo ser encontrado no endereço www.cmcanaadoscarajas.pa.gov.br e no site do TCM www.tcm.pa.gov.br/muralde-licitações, local onde todos os interessados tiveram acesso.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Vale lembrar que mesmo diante das recomendações do TCM-PA, com a emissão da Instrução Normativa 003/2020, faz-se necessário compreender que a “utilização do Pregão Eletrônico é medida preferencial e de referência de boa-prática de gestão, utilizando-se de sua forma presencial, somente em situações de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (...) podendo o Gestor escolher qual a melhor forma de realizar a licitação”.

Diante das condições apresentadas nada obsta, a nosso ver, a realização do Pregão Presencial, de forma a respeitar as normas de segurança à saúde dos participantes, haja vista que até o momento ainda não foi implantado o sistema online de Pregão Eletrônico.

Superada essa fase explicativa, ato contínuo o Pregoeiro solicitou os representantes das empresas os documentos para efetuar o credenciamento.

As empresas supra citadas apresentaram todos os documentos exigidos pela LGL, lei antiga, 8.666/93, art. 27, incluindo as Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos do TCU; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e todas as declarações exigidas.

Nesse momento, o Pregoeiro franqueou a palavra aos licitantes para manifestarem e rubricarem todas as folhas dos documentos apresentados, ocasião em que não houve nenhuma manifestação ou questionamento, o Pregoeiro declarou todas as empresas CREDENCIADAS E ENQUADRADAS para fazer jus aos benefícios legais.

Na fase de abertura das Propostas: O pregoeiro passou para abertura dos envelopes propostas das licitantes credenciadas.

Assim, o Pregoeiro juntamente com a Comissão procedeu à continuidade do certame, agora analisando as propostas individuais das credenciadas e enquadradas, (fls. 529-535).

Não havendo nenhuma manifestação dos presentes o Pregoeiro declarou todas as propostas classificadas, passando para a fase de lances.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Pregoeiro franqueou aos licitantes a fase de lances, ocasião em após um longo debate entre os participantes que conseguiu diminuir o valor estimado para o certame.

De forma que, alguns itens (1 e 2 da planilha) ficaram com valores 73% (setenta e três por cento) muito abaixo do estimado na cotação. O que gera certa incongruência com os valores praticados no mercado.

Nesse sentido, o TCU na Súmula 262, a qual colaciono in verbis:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Acórdão 3240/2010-Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexequibilidade, Possibilidade, Súmula, Critério

Diante do exposto, e da possível inexequibilidade dos itens 1 e 2, o Pregoeiro solicitou das três licitantes melhores classificadas a prova da exequibilidade, no prazo de 02 (dois) dias, como condicionante à declaração de vencedora do item.

Já no que se refere aos itens 03, 04, 05 e 06, como a margem de desconto restou consignada em 40% (quarenta por cento) do valor estimado, ele foi considerado aceito pelo Pregoeiro, declarando as licitantes 1) F.S. TRANSPORTE DE CARGAS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e 2) CABANAS RESTAURANTE EIRELI, vencedoras dos respectivos itens.

Na fase posterior, **de Habilitação**, o Pregoeiro procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos das vencedoras franqueando aos licitantes a análise e assinaturas.

Momento em que a empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI, manifestou que:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ✓ As certidões de regularidade fiscal municipal da empresa ENCANTARTE EVENTOS EIRELI estavam positivas;

Diante desse questionamento, o Pregoeiro, com base na Lei 123/06 concedeu prazo de 5 (cinco) dias para a regularização.

Nesse caminhar de pensamento, o Pregoeiro alertou a todos os presentes quanto a manifestação, no ato, para oferecer recurso.

Momento em que a empresa C & C FILHOS RESTAURANTE LTDA, manifestou recurso alegando que a licitante F. S. TRANSPORTE DE CARGAS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, deixou de apresentar a marca dos produtos. Estando em desacordo com o item 31.6 do edital.

O Pregoeiro analisando o recurso realizado durante a sessão pública presencial, julga-o TOTALMENTE IMPROCEDENTE, (fls. 536-537).

Presidente da Câmara em seu despacho fls. 538, declarou HABILITADA a empresa F. S. TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Ato contínuo foi solicitada análise de exequibilidade das empresas ENCANTARTE EVENTOS EIRELI (1ª colocada), FS TRANSPORTE DE CARGOS E COMÉRCIO (2ª colocada) e C & C FILHOS RESTAURANTE LTDA (3ª colocada) deixaram de apresentar suas respectivas comprovações de exequibilidade conforme registrado em ata.

De forma que foi convocada a empresa EMPORIO PLAZA EIRELI (4ª colocada) a comparecer na sala de reunião da licitação para negociação dos valores.

Publicação de análise de interposição de recurso fls. 540-541. Publicação do despacho da resposta do Presidente da Câmara sobre o indeferimento do recurso, fls. 542. Publicação da análise de prova de exequibilidade não apresentada e convocação da empresa EMPORIO PLAZA EIRELI, fls. 543.

A empresa, supramencionada, após negociação, reduziu o valor dos itens, tornando-se habilitada e vencedora do certame para os itens respectivos, fls. 581-582.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Ato contínuo, a ata de registro de preço foi lavrada e assinada pelos integrantes vencedores, fls. 601-605 estando apta a produzir os próximos efeitos, ou seja, a contratação efetiva.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado e devidamente assinado pelo licitante vencedor, tem-se doutrinariamente seguinte:

Quanto à essa temática **vigência e eficácia contratual** existe uma diferenciação doutrinária entre o **início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros prefiro adotar o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, uma vez que é mais prático, célere e, se amolda à realidade da Administração Pública, mas sem trazer prejuízo ao erário, ocasião em que diz: **“A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação, e esta, for realizada, o contrato vige desde sua assinatura”.**

De acordo com esse entendimento, que também procuro adotar,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se na data da assinatura do contrato e sua eficácia convalida-se com a publicação, desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário ter como início da prestação dos serviços contratados, a data da assinatura contratual, mesmo, ainda que não findado o processo licitatório, com os demais procedimentos, especialmente o Parecer do Controle Interno.

Contudo, o contrato só será convalidado e declarada a sua eficácia, quando da publicação deste, no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada, fato que foi executado dentro da conformidade, fls. (657-659).

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera **o processo regular e está cumprindo todos os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, bem como, do respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao Edital e competitividade.**

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame em testilha, conforme aprovação por meio do Parecer Jurídico e atos realizados pela Comissão de Licitação, **RATIFICO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO realizada pelo Gestor às empresas vencedoras do certame: 1) EMPORIO PLAZA EIRELI; 2) CABANAS RESTAURANTE EIRELI-EPP; 3) F.S.TRANSPORTE DE CARGAS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pois até o momento, essa unidade de Controle Interno não vislumbra óbice ou máculas no procedimento que possam invalidá-lo ou revogá-lo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de maio de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 100/2021